



Número: **0826477-22.2020.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **16/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO SILVESTRE DE SOUSA GOMES (AUTOR)	JULIANE ARAUJO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13124 564	16/11/2020 07:25	<u>INICIAL silvestre ok</u>	Petição



Dra. JULIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA OAB/PI 14.160

ADVOCACIA & CONSULTORIA

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE
DIREITO DA VARA_____CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA -
PIAUÍ.**

ANTONIO SILVESTRE DE SOUSA GOMES, brasileiro, união estável, pintor, nascido em 31.12.1978, com RG sob o nº 2.037. 875 SSP-PI, CPF sob nº 004.428.413-61, filho de Francisca das Chagas de Sousa e Raimundo Marcelino Gomes, com Endereço na Rua Neywaldo Alves Barbosa, Nº 3031, Bairro Uruguaí, Teresina/PI.[DOC. 01 – PROCURAÇÃO AD JUDICIA]; [DOC. 02 – CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO AUTOR]; [DOC. 03 – COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DO AUTOR], por intermédio de sua advogada **Dra. JULIANE ARAUJO DE OLIVEIRA**, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº **14.160/PI**, e-mail: julianeoliveiraadvogada@gmail.com, com escritório profissional filial constante do rodapé deste impresso, onde recebe notificações e intimações, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DESEGURO DPVAT

em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Av. Senador Dantas, nº74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ inscrita no CNPJ nº09.248.608/0001-04, com arrimo na Lei nº 6.194/1974 alterada pela Lei nº 8441/92 e com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

Rua Mercúrio, nº 4096, Bairro Satélite. Teresina. Piauí. CEP 64059-120
julianeoliveiraadvogada@gmail.com
(86)98801-5315



Assinado eletronicamente por: JULIANE ARAUJO DE OLIVEIRA - 16/11/2020 07:27:45
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111607242631100000012414405>
Número do documento: 20111607242631100000012414405

Num. 13124564 - Pág. 1



Dra. JULIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA OAB/PI 14.160

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Por oportuno, a advogada subscritora desta, declara, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade das cópias de documentos acostados a esta inicial.

PRELIMINARMENTE

I- DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Cumpre ressaltar que o autor é pobre em conformidade com os ditames legais, de maneira que não tem condições de arcar com as custas judiciais sem que venha comprometer seu sustento, bem como, o da sua própria família, uma vez que sua renda não ultrapassa a 01 (um) salário mínimo[**DOC. 04 – DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DE RENDA DO AUTOR**].

Em sendo assim, amparado pelo princípio constitucional do acesso ao poder judiciário, bem como a Lei 1.050/60, tem a requerente direito de ver o seu caso apreciado.

Nesse sentido há que se mencionar que a Corregedoria Geral da Justiça, já lançou Ofício Circular a todos os Magistrados do Estado, solicitando que os mesmos concedam o benefício ante o preenchimento dos pressupostos para a sua concessão. Ofício Circular nº 187/2013-CGJ. [**DOC. 05 – CÓPIA OFÍCIO CIRCULAR Nº 187/2013**].

Por esta razão, REQUER que lhe seja concedida a Justiça gratuita.

II – DO INTERESSE DE AGIR

A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º que “A lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”. Desta forma o Requerente não precisa se submeter às vaidades administrativas das

Rua Mercúrio, nº 4096, Bairro Satélite. Teresina. Piauí. CEP 64059-120
julianeoliveiraadvogada@gmail.com
(86)98801-5315



Assinado eletronicamente por: JULIANE ARAUJO DE OLIVEIRA - 16/11/2020 07:27:45
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111607242631100000012414405>
Número do documento: 20111607242631100000012414405

Num. 13124564 - Pág. 2



Dra. JULIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA OAB/PI 14.160

ADVOCACIA & CONSULTORIA

seguradoras do Convênio DPVAT para ver atendido o seu direito previsto em lei.

No entanto, suscitar a falta de interesse de agir caracteriza total desentendimento com a CF/88. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO VERIFICADA. DESNECESSIDADE DE INSTRUIR A DEMANDA COM LAUDO PERICIAL PRODUZIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ POR MEIO DE ATESTADOS MÉDICOS E OUTROS LAUDOS HOSPITALARES. POSSIBILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURADO. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº 11.482/2007 E Nº 11.945/2009 RECONHECIDA PELO STF. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PERDA FUNCIONAL INCOMPLETA. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 3º, §1º, DA LEI Nº 6.194/74. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM DUAS ETAPAS. NÃO OBSERVÂNCIA PELO JUÍZO DE PISO. JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE A PARTIR DO SINISTRO. SÚMULAS Nº 426 E 580 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS NA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. DESNECESSIDADE. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 07

Rua Mercúrio, nº 4096, Bairro Satélite. Teresina. Piauí. CEP 64059-120
julianeoliveiraadvogada@gmail.com
(86)98801-5315



Assinado eletronicamente por: JULIANE ARAUJO DE OLIVEIRA - 16/11/2020 07:27:45
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111607242631100000012414405>
Número do documento: 20111607242631100000012414405

Num. 13124564 - Pág. 3



Dra. JULIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA OAB/PI 14.160

ADVOCACIA & CONSULTORIA

DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *O bem da vida buscado pelo Recorrente consiste no pagamento da indenização do seguro DPVAT, e o fato de ter quantificado esse valor em 40 (quarenta) salários mínimos não impede o julgador de deferir o pedido parcialmente em valor menor. Ausência de inovação recursal.*
2. *O laudo produzido pelo Instituto Médico Legal – IML, nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/1974, não é documento obrigatório para a propositura de demanda referente à cobrança de indenização do seguro DPVAT, porquanto a invalidez permanente e o seu grau podem ser comprovados através de outros meios de prova, tais como atestados médicos e laudos hospitalares. Precedentes do TJ-PI.*
3. *A norma do art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/1974 foi criada em favor das vítimas de acidentes de trânsito e, portanto, não é possível interpretá-la a fim de obstar-lhes o acesso à justiça. Preliminar de inépcia da inicial afastada.*

4. Alegação de ausência de requerimento prévio administrativo da parte não restou comprovada. Preliminar de ausência de interesse de agir indeferida.

5. *Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nas ADI's 4.627 e 4350, são constitucionais as Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009.*

6. *Comprovados a invalidez permanente e o seu grau, é obrigatória a observância da tabela constante na Lei nº 6.194/1974 para fins de fixação do quantum indenizatório devido.*

7. *Se a invalidez permanente for parcial e incompleta, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 6.194/1974, a fixação da indenização deverá se dar em duas etapas: primeiro, busca-se o percentual aplicável sobre o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), referente ao segmento do corpo afetado, conforme a tabela anexa à lei; após, examina-se se o dano apresentado foi intenso, médio, leve ou de sequelas residuais, para, então, aplicar-se novo percentual sobre o resultado da primeira operação matemática, que variam entre 10% (dez por cento) e 75% (setenta e cinco por cento).*

8. *Verificado que o juiz realizou apenas a primeira, mas não a segunda etapa, faz-se necessária a redução da indenização fixada.*

9. *São devidos juros moratórios desde a data da citação, bem como correção monetária desde a data do sinistro. Súmulas nº 426 e 580 do STJ.*

Rua Mercúrio, nº 4096, Bairro Satélite. Teresina. Piauí. CEP 64059-120
julianeoliveiraadvogada@gmail.com
(86)98801-5315



Assinado eletronicamente por: JULIANE ARAUJO DE OLIVEIRA - 16/11/2020 07:27:45
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111607242631100000012414405>
Número do documento: 20111607242631100000012414405

Num. 13124564 - Pág. 4



Dra. JULIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA OAB/PI 14.160

ADVOCACIA & CONSULTORIA

10. *Havendo sucumbência recíproca, os honorários do causídico da autora devem ser reduzidos.*

11. *Em recursos interpostos anteriormente à entrada em vigor do CPC/2015, não é possível a fixação de novos honorários advocatícios. Enunciado Administrativo nº 07 do STJ.*

12. *Apelação conhecida e provida parcialmente. (destaque nosso)
(TJPI | Apelação Cível Nº 2017.0001.000969-6 | Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho | 3ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 23/01/2019)*

Portanto, como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incomparável com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situações expostas.

01- DOS FATOS

O Requerente foi vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia 13/03/2020, às 10:33h, o mesmo conduzia uma moto YAMAHA/T115CRYPTON ED, PLACA NIQ-4072, estava pilotando sua motocicleta na Avenida Professor Jornalista Vieira Nunes, quando um carro não identificado invadiu sua preferencial, perdeu o controle e caiu logo em seguida, sendo socorrido pela ambulância do SAMU, conforme boletim de ocorrência [DOC. 06 – CÓPIA BOLETIM DE OCORRÊNCIA+ CÓPIA DOCUMENTO DA MOTOCICLETA]

Nesse ínterim, o Requerente fora levado para o Hospital de Urgência de Teresina - HUT, para realizar os procedimentos médicos, exames. Sofreu Rua Mercúrio, nº 4096, Bairro Satélite. Teresina. Piauí. CEP 64059-120

julianeoliveiraadvogada@gmail.com

(86)98801-5315



Assinado eletronicamente por: JULIANE ARAUJO DE OLIVEIRA - 16/11/2020 07:27:45
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111607242631100000012414405>
Número do documento: 20111607242631100000012414405

Num. 13124564 - Pág. 5



Dra. JULIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA OAB/PI 14.160

ADVOCACIA & CONSULTORIA

diversas lesões corporais de natureza grave, que podem ser percebidos os problemas, por meio de relatórios e prontuários médicos, conforme documentação acostada à exordial [DOC. 07 – CÓPIA PRONTUÁRIO E LAUDO MÉDICO].

Verifica-se que o Requerente encontra-se incapacitado para as ocupações habituais, não havendo nenhuma possibilidade de recuperação significativa ou de cura, conforme os documentos encartados nessa inicial, os quais são suficientes para a comprovação dos danos sofridos pelo mesmo.

Dessa forma, os danos são inegáveis, em virtude do aludido acidente, teve várias lesões graves, ficando Requerente com sequelas dentre as quais DIFICULDADE DE CAMINHAR, DIFICULDADE DE SE AGAXAR, SENSAÇÃO DE ENCURTAMENTO E COMPROMETIMENTO DE 50% DOS MEMBROS AFETADOS OMBRO DIREITO E TORNOZELO DIREITO [DOC. 08 – RELATÓRIO MÉDICO ATESTANDO].

Como é notório, o Seguro Obrigatório tem por finalidade dá proteção financeira às vítimas de acidente de trânsito, seja condutor, passageiro ou pedestre, compreendendo indenização por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar.

Dessa forma, após um período de recuperação dos traumas do abalo psicológico que fora acometido, o Autor de posse dos prontuários, exames e laudos médicos, aptos a declarar a sua INCAPACIDADE PERMANENTE, solicitou junto à empresa requerida o pagamento do sinistro do seguro DPVAT - por INVALIDEZ, visto os danos sofridos, ficando impossibilitado do exercício da profissão de pintor por força do acidente ocorrido conforme [DOC. 09 – CÓPIA PEDIDO DO SEGURO DPVAT].

Rua Mercúrio, nº 4096, Bairro Satélite. Teresina. Piauí. CEP 64059-120
julianeoliveiraadvogada@gmail.com
(86)98801-5315



Assinado eletronicamente por: JULIANE ARAUJO DE OLIVEIRA - 16/11/2020 07:27:45
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111607242631100000012414405>
Número do documento: 20111607242631100000012414405

Num. 13124564 - Pág. 6



Dra. JULIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA OAB/PI 14.160

ADVOCACIA & CONSULTORIA

No ato do requerimento do pagamento do sinistro do seguro a empresa Seguradora requereu documentações que comprovassem os fatos, como boletim de ocorrência, dentre outros documentos comprobatórios dos fatos e das lesões sofridas, tudo apresentado pelo Requerente à Seguradora nos termos da Relação de Documentos para Sinistro DPVAT.

Ocorre que, para surpresa do Autor, e apesar de toda a documentação apresentada e de ter sofrido graves danos físicos, com DEFORMIDADE PERMANENTE, entre outras agruras que vem sofrendo desde então, teve seu pedido indeferido pela Requerida **[DOC. 10 – CÓPIA DO INDEFERIMENTO]**.

Desta forma, deverá ser pago ao Requerente o valor integral da indenização de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Assim, recorre à parte Autora aos braços da justiça para fazer valer o seu direito a indenização por Invalidez na forma da fundamentação a seguir exposta:

02 – DO DIREITO

2.1 DO NEXO DE CAUSALIDADE

Cumpre salientar que o Seguro Obrigatório DPVAT, foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

É incontestável a ocorrência do acidente de trânsito, uma vez que o Autor juntou aos autos os documentos que o comprovam (boletim de ocorrência, prontuários e laudos médicos) o que estabelece o nexo de causalidade.

Rua Mercúrio, nº 4096, Bairro Satélite. Teresina. Piauí. CEP 64059-120
julianeoliveiraadvogada@gmail.com
(86)98801-5315



Assinado eletronicamente por: JULIANE ARAUJO DE OLIVEIRA - 16/11/2020 07:27:45
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111607242631100000012414405>
Número do documento: 20111607242631100000012414405

Num. 13124564 - Pág. 7



Dra. JULIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA OAB/PI 14.160

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Assim, no que concerne a invalidez permanente, restou devidamente comprovada pelos laudos médico, nos quais restaram atestados os danos sofridos pelo Requerente, dentre eles DIFICULDADE DE CAMINHAR, DIFICULDADE DE SE AGAXAR, SENSAÇÃO DE ENCURTAMENTO E COMPROMETIMENTO DE 50% DOS MEMBROS AFETADOS OMBRO DIREITO E TORNOZELO DIREITO.

Portanto em virtude de tais lesões graves o Autor não consegue mais realizar atividades laborais, habituais, cotidianas. Dessa forma, ainda que, estando demonstrada a debilidade permanente, impõe-se a procedência da ação. Ademais a Lei nº 6.194/74 não traz nenhuma ressalva para que a invalidez decorrente da debilidade seja, de forma necessária, para o trabalho.

Como no caso em tela, havendo a invalidez decorrente da debilidade permanente do membro, embora seja para algumas ocupações habituais, já está configurado o requisito necessário para autorizar o pagamento da indenização. Neste sentido vejamos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIFERENÇA DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO NO PERCENTUAL PREVISTO. LEI N. 6.194/74 E LEI N° 11.945/09. JUROS E CORREÇÃO APLICÁVEIS. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

1. O seguro DPVAT, regulamentado pela Lei n. 6.194/74, identifica em seu artigo 3º, três classificações de eventos, quais sejam, morte, invalidez permanente e, por fim, reembolso por despesas e assistência médicas, para os quais, separadamente, são previstas as indenizações

Rua Mercúrio, nº 4096, Bairro Satélite. Teresina. Piauí. CEP 64059-120
julianeoliveiraadvogada@gmail.com
(86)98801-5315



Assinado eletronicamente por: JULIANE ARAUJO DE OLIVEIRA - 16/11/2020 07:27:45
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111607242631100000012414405>
Número do documento: 20111607242631100000012414405

Num. 13124564 - Pág. 8



Dra. JULIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA OAB/PI 14.160

ADVOCACIA & CONSULTORIA

devidas. Outrossim, a Lei n. 11.945/09 apresenta tabela com a graduação do valor das indenizações referidas no art. 3º da Lei nº 6.194/74.

2. Sendo inquestionável a lesão sofrida em razão de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente, deve esta obedecer aos parâmetros previstos, no percentual de 70% sobre o valor máximo de indenização, sendo inaplicável ao caso dos percentuais de repercussão das lesões.

3. Aplicação da correção monetária a contar da data do evento danoso. Entendimento STJ.

4. Apelação Cível conhecida e não provida. (destaque nosso)

(TJPI | Apelação Cível Nº 2018.0001.003174-8 | Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 26/03/2019).

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT.
PREScriÇÃO. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO. INOCORRÊNCIA DE PREScriÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. TEORIA DA CAUSA MADURA. JULGAMENTO DA AÇÃO, AÇÃO PROCEDENTE. INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Considerando que o exame realizado pelo autor em 21 de setembro de 2008, (fl. 20), marca o início da contagem do prazo prescricional, de 03 (três) anos, momento que

Rua Mercúrio, nº 4096, Bairro Satélite. Teresina. Piauí. CEP 64059-120
julianeoliveiraadvogada@gmail.com
(86)98801-5315



Assinado eletronicamente por: JULIANE ARAUJO DE OLIVEIRA - 16/11/2020 07:27:45
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111607242631100000012414405>
Número do documento: 20111607242631100000012414405

Num. 13124564 - Pág. 9



Dra. JULIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA OAB/PI 14.160

ADVOCACIA & CONSULTORIA

surgiu para o Apelante o direito de reclamar o pagamento da indenização, e tendo em vista que o recorrente ajuizou a demanda no dia 18 de abril de 2011 (fl. 2) e, portanto, antes de findar o prazo prescricional considerado legalmente. Preliminar de prescrição afastada para anular a sentença recorrida. O mérito da demanda diz respeito ao pagamento do seguro obrigatório DPVAT. O relatório médico, incluso à fl. 20, aponta que o auto, 'vítima de acidente de trânsito, teve politraumatismo – fatura perna esquerda e fêmur direito, por consequência do acidente de trânsito o mesmo encontra-se inválido para suas atividades laborais, em alta definitiva, após tratamento com equipe multidisciplinar". Em vista disso, resta comprovado nos autos o fato, o dano e o nexo de causalidade a justificar o pagamento da indenização vindicada. O autor comprovou que pleiteou a verba indenizatória, administrativamente. No entanto, não obteve êxito, de modo que não houve pagamento algum. A lei que regulamenta o pagamento do seguro DPVAT, estipula o valor correspondente a ser pago, ai considerando a extensão da lesão, a sua gravidade, que, no caso, resultou em invalidez permanente. Logo, para efeito de pagamento desse valor, tem pertinência a ação de cobrança do valor no seu limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, na forma instituída pelo art. 3º, "a", da Lei 6.194/74, que, em caso de invalidez permanente, assegura que: Art. 3º. Os danos cobertos pelo seguro (...) compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a) – 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país no caso de invalidez

Rua Mercúrio, nº 4096, Bairro Satélite. Teresina. Piauí. CEP 64059-120
julianeoliveiraadvogada@gmail.com
(86)98801-5315



Assinado eletronicamente por: JULIANE ARAUJO DE OLIVEIRA - 16/11/2020 07:27:45
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111607242631100000012414405>
Número do documento: 20111607242631100000012414405

Num. 13124564 - Pág. 10



Dra. JULIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA OAB/PI 14.160

ADVOCACIA & CONSULTORIA

*permanente. Por tais razões voto pelo conhecimento e procedência do recurso para, aplicando a teoria da causa madura, julgando a demanda, dou pela procedência do pedido inicial condenando a empresa Apelada ao pagamento do seguro obrigatório DPVAT no valor correspondente a 40 (quarenta) salários-mínimos. O Ministério Público deixou de se manifestar quanto ao mérito. (destaque nosso)
(TJPI | Apelação Cível Nº 2015.0001.002897-9 | Relator: Des. José James Gomes Pereira | 2ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 30/01/2018)*

Assim, conforme a exposição acima se verifica o nexo de causalidade apto a justificar o pagamento do seguro DPVAT ao Requerente.

2.2DO AFASTAMENTO DA CARÊNCIA DA AÇÃO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PELO CONVÊNIO COM TJPI Nº069/2015

Vale destacar que a inexistência do laudo pericial do Instituto Médico Legal, no qual aponta o percentual e grau de invalidez decorrentes do acidente de trânsito, não inviabiliza a propositura da presente demanda e o seu andamento, eis que existem outros meios de comprovar as sequelas apresentadas em decorrência do acidente.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Piauí, firmou convênio com a Seguradora Líder de nº 069/2015, através do qual o Douto Magistrado, responsável por dirimir a lide em que a Líder figura no polo passivo da ação, poderá **marcar uma perícia médica judicial com perito de confiança e nomeado pelo Juiz, e a Seguradora arcará com os honorários periciais.**

Rua Mercúrio, nº 4096, Bairro Satélite. Teresina. Piauí. CEP 64059-120
julianeoliveiraadvogada@gmail.com
(86)98801-5315



Assinado eletronicamente por: JULIANE ARAUJO DE OLIVEIRA - 16/11/2020 07:27:45
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111607242631100000012414405>
Número do documento: 20111607242631100000012414405

Num. 13124564 - Pág. 11



Dra. JULIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA OAB/PI 14.160

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Vejamos jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí quanto à matéria discutida:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – ACÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA – NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO EFETUADO ADMINISTRATIVAMENTE – MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. É cediço que o seguro DPVAT tem por objetivo indenizar as vítimas de acidentes quanto aos danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, em razão de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares. Seu pagamento é obrigatório, criado pela Lei nº 6.194/74, e incumbe às empresas seguradoras conveniadas, que respondem objetivamente, cabendo ao segurado/vítima tão somente a prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, conforme dispõe art. 5º do referido normativo.

2. Para a percepção da indenização do Seguro Obrigatório previsto na Lei 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado. Tal comprovação é de responsabilidade da parte autora, podendo se utilizar, para tanto, de laudo médico particular ou oficial. Todavia, na primeira hipótese, indispensável que o mesmo seja acompanhado de outros elementos de prova, tais como tratamentos e exames médicos.

3. Se a inicial vier instruída com documentação apta a formar o conhecimento do juízo sobre a ocorrência do acidente e as

Rua Mercúrio, nº 4096, Bairro Satélite. Teresina. Piauí. CEP 64059-120
julianeoliveiraadvogada@gmail.com
(86)98801-5315



Assinado eletronicamente por: JULIANE ARAUJO DE OLIVEIRA - 16/11/2020 07:27:45
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111607242631100000012414405>
Número do documento: 20111607242631100000012414405

Num. 13124564 - Pág. 12



Dra. JULIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA OAB/PI 14.160

ADVOCACIA & CONSULTORIA

lesões físicas suportadas pela parte autora, o laudo do IML
não constitui documento indispensável à propositura da ação
de cobrança de seguro DPVAT.

4. Nesta senda, observando que o autora sofreu lesões que ocasionaram uma deformidade permanente, com percentual de comprometimento de 60% do quadril direito e 40% do membro inferior direito, correta a decisão do douto juízo singular ao determinar o pagamento do restante do valor máximo previsto na legislação aplicável à espécie. *(destaque nosso)*

5. Recurso conhecido e improvido à unanimidade, decisão monocrática mantida em todos os seus termos.

(TJPI | Apelação Cível Nº 2017.0001.000637-3 | Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 16/04/2019)

Dessa forma, MM Juiz, é que há de ser afastada a tese da carência da ação pela não realização do laudo pericial do I.M.L. Ressaltando ainda que os laudos e exames médicos anexados aos autos suprem a carência do referido laudo, uma vez que foram confeccionados por profissionais legalmente habilitados e capazes e que possuem coerência e clareza suficientes para nortear o nobre julgador.

2.3 DA PREVISÃO LEGAL

Em conformidade com o art. 3º da Lei 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT, compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas assistência médica e suplementar. Vejamos:

Rua Mercúrio, nº 4096, Bairro Satélite. Teresina. Piauí. CEP 64059-120
julianeoliveiraadvogada@gmail.com
(86)98801-5315



Assinado eletronicamente por: JULIANE ARAUJO DE OLIVEIRA - 16/11/2020 07:27:45
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111607242631100000012414405>
Número do documento: 20111607242631100000012414405

Num. 13124564 - Pág. 13



Dra. JULIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA OAB/PI 14.160

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...) OMISSIONIS

R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Ora, Excelência, comprovadas as lesões sofridas e as alegações aqui prestadas, por meio das contundentes provas apresentadas, e sendo verossímeis os fatos presentes nesta exordial, cabe a este Juízo a determinação do pagamento do valor do sinistro, referente ao Seguro DPVAT, devido em seu patamar maior e não pago pela empresa seguradora requerida por ser expressão de justiça.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74.

Ademais, ressalta-se que para o dever de indenizar por parte da Requerida, basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, conforme prescreve o art. 5º, §1º e §7º, da supra lei mencionada:

Rua Mercúrio, nº 4096, Bairro Satélite. Teresina. Piauí. CEP 64059-120
julianeoliveiraadvogada@gmail.com
(86)98801-5315



Assinado eletronicamente por: JULIANE ARAUJO DE OLIVEIRA - 16/11/2020 07:27:45
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111607242631100000012414405>
Número do documento: 20111607242631100000012414405

Num. 13124564 - Pág. 14



Dra. JULIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA OAB/PI 14.160

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuada mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:(Redação dada pela Lei nº11.482, de 2007)

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).

Portanto, verifica-se que qualquer pessoa, na hipótese de ser vítima em acidente de trânsito e desde que haja invalidez permanente ou parcial de qualquer grau, terá direito a uma importância pecuniária a título de indenização, a qual no caso em baila foi fixada em lei por valor equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Desta feita é que se requer que seja fixada ao caso em tela o valor equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) conforme determina a legislação.

O Tribunal Piauiense tem assim se manifestado, vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA – NECESSIDADE

Rua Mercúrio, nº 4096, Bairro Satélite. Teresina. Piauí. CEP 64059-120
julianeoliveiraadvogada@gmail.com
(86)98801-5315



Assinado eletronicamente por: JULIANE ARAUJO DE OLIVEIRA - 16/11/2020 07:27:45
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111607242631100000012414405>
Número do documento: 20111607242631100000012414405

Num. 13124564 - Pág. 15



Dra. JULIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA OAB/PI 14.160

ADVOCACIA & CONSULTORIA

*DE COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO EFETUADO
ADMINISTRATIVAMENTE – MANUTENÇÃO DA DECISÃO
MONOCRÁTICA.*

1. É cediço que o seguro DPVAT tem por objetivo indenizar as vítimas de acidentes quanto aos danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, em razão de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares. Seu pagamento é obrigatório, criado pela Lei nº 6.194/74, e incumbe às empresas seguradoras conveniadas, que respondem objetivamente, cabendo ao segurado/vítima tão somente a prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, conforme dispõe art. 5º do referido normativo.

2. Para a percepção da indenização do Seguro Obrigatório previsto na Lei 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado. Tal comprovação é de responsabilidade da parte autora, podendo se utilizar, para tanto, de laudo médico particular ou oficial. Todavia, na primeira hipótese, indispensável que o mesmo seja acompanhado de outros elementos de prova, tais como tratamentos e exames médicos.

3. Se a inicial vier instruída com documentação apta a formar o conhecimento do juízo sobre a ocorrência do acidente e as lesões físicas suportadas pela parte autora, o laudo do IML não constitui documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT.

4. Nesta senda, observando que o autora sofreu lesões que
ocasionaram uma deformidade permanente, com percentual de
comprometimento de 60% do quadril direito e 40% do membro
inferior direito, correta a decisão do douto juízo singular ao

Rua Mercúrio, nº 4096, Bairro Satélite. Teresina. Piauí. CEP 64059-120
julianeoliveiraadvogada@gmail.com
(86)98801-5315



Assinado eletronicamente por: JULIANE ARAUJO DE OLIVEIRA - 16/11/2020 07:27:45
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111607242631100000012414405>
Número do documento: 20111607242631100000012414405

Num. 13124564 - Pág. 16



Dra. JULIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA OAB/PI 14.160

ADVOCACIA & CONSULTORIA

determinar o pagamento do restante do valor máximo previsto na legislação aplicável à espécie.

5. Recurso conhecido e improvido à unanimidade, decisão monocrática mantida em todos os seus termos. (destaque nosso)

(TJPI | Apelação Cível Nº 2017.0001.000637-3 | Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 16/04/2019)

Desse modo, em vista da recusa da Seguradora em pagar a indenização pelo sinistro, não restou alternativa senão acionar o Poder Judiciário para que imponha a Seguradora a obrigação de pagar a indenização no seu valor máximo permitido na legislação vigente.

03. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) **A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita**, haja vista tratar-se o autor de pessoa pobre na forma da Lei n. 1.060/50, do art. 5º, LXIV, da CF/88, e do art. 98 e seguintes do CPC sem condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios;
- b) **Que seja recebida e registrados os pedidos da presente ação, designando-se desde logo, audiência de conciliação, citando a empresa Ré**, na pessoa de seu representante legal, para querendo conteste todos os termos da presente demanda no prazo de 15 dias nos termos do art. 335 do NCPC, devendo a defesa está acompanhada dos estatutos sociais e demais provas;
- c) **Frustrada a conciliação ou decretada à revelia, seja acolhido o pedido na íntegra condenando a empresa Ré** ao pagamento da indenização no valor e R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) atualizados até a data da liquidação do Rua Mercúrio, nº 4096, Bairro Satélite. Teresina. Piauí. CEP 64059-120
julianeoliveiraadvogada@gmail.com
(86)98801-5315



Assinado eletronicamente por: JULIANE ARAUJO DE OLIVEIRA - 16/11/2020 07:27:45
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111607242631100000012414405>
Número do documento: 20111607242631100000012414405

Num. 13124564 - Pág. 17



Dra. JULIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA OAB/PI 14.160

ADVOCACIA & CONSULTORIA

sinistro (art. 5º, §1º da lei 8.441/92) condenação a título de quantum indenizatório por Danos Pessoais por invalidez permanente.

d) Seja a Requerida compelida a juntar nos autos, cópia integral do processo administrativo, que resultou no indeferimento ao Autor da indenização do seguro DPVAT;

e) Requer desde já seja afastada eventual alegação por parte da Requerida de carência da ação pela falta de realização do laudo do I.M.L, tendo em vista a precária condição financeira do Autor e outros meios pelos quais poderá ser apurada o grau de limitação do membro afetado, principalmente com a realização da PERÍCIA JUDICIAL PELO CONVÊNIO 069/2015, firmado entre o Tribunal de Justiça do Piauí e a Seguradora Líder, bem como os laudos e exames médicos são capazes de elucidar o livre convencimento do nobre Julgador;

f) Requer ainda que seja aplicada a multa prevista Resolução nº14 da SUSEP e 25.10.95 publicada no DOU de 06.03.98 em caso de não pagamento o valor da condenação no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado esta ação;

g) A condenação da Requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais em 20% do valor da condenação, conforme art. 85, do NCPC;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal da parte adversa, documentos colacionados, oitiva de testemunhas, não havendo necessidade de intimação, sem prejuízo de quaisquer outros que se fizerem necessários no curso da instrução processual.

Nos termos do art. 272, § 5º do CPC/2015 (constando dos autos pedido expresso, para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome da advogada indicada, o seu desatendimento implicará nulidade), requer-se que as comunicações dos atos processuais sejam dirigidas à advogada **Dra. JULIANE ARAUJO DE OLIVEIRA**, inscrita na Ordem dos Advogados do

Rua Mercúrio, nº 4096, Bairro Satélite. Teresina. Piauí. CEP 64059-120
julianeoliveiraadvogada@gmail.com
(86)98801-5315



Assinado eletronicamente por: JULIANE ARAUJO DE OLIVEIRA - 16/11/2020 07:27:45
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111607242631100000012414405>
Número do documento: 20111607242631100000012414405

Num. 13124564 - Pág. 18



Dra. JULIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA OAB/PI 14.160

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Brasil sob o nº 14.160/PI, e-mail: julianeoliveiraadvogada@gmail.com, com escritório profissional filial constante do rodapé deste impresso, onde recebe notificações e intimações.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para fins meramente fiscais.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Teresina/PI, 14 de novembro de 2020.


JULIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADA

OAB/PI 14.160

Rua Mercúrio, nº 4096, Bairro Satélite. Teresina. Piauí. CEP 64059-120
julianeoliveiraadvogada@gmail.com
(86)98801-5315



Assinado eletronicamente por: JULIANE ARAUJO DE OLIVEIRA - 16/11/2020 07:27:45
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111607242631100000012414405>
Número do documento: 20111607242631100000012414405

Num. 13124564 - Pág. 19